

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 5.974, DE 2016

Apensado: PL nº 6.611/2016

Dispõe sobre a webcasting e seus produtos, a web rádio, a playlist, o áudio em demanda e o portal de áudio e vídeo, e dá outras providencias.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

## I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.974, de 2016, da lavra do Deputado Rômulo Gouveia, propondo definição e regulação da atividade econômica de webcasting e seus produtos, a web rádio, a playlist, o áudio em demanda e o portal de áudio e vídeo.

A proposição define detalhadamente cada uma dessas atividades e determina a obrigatoriedade de pagamento de direitos autorais a ser realizado por meio de entidades e órgãos fiscalizadores dos serviços disponibilizados em webcasting e cadastrados em associação sindical destinada a web rádio e web tv.

Estipulam-se também crimes nos moldes daqueles tipificados pela Lei nº 12.737/2012, que dispõe sobre crimes de informática.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 6.611/2016, de autoria do dep. Thiago Peixoto, que pretende não enquadrar como execução pública o streaming via internet de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, cuja transmissão possibilite ao usuário escolher a ordem de execução.

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído para apreciação das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, ambas quanto ao mérito e a última também quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O surgimento de novas tecnologias que possibilitam a transmissão de dados e informações que utilizam a rede de computadores, de modo contínuo, como o streaming, tem gerado preocupações em relação à arrecadação de direitos autorais. O direito autoral estabelece uma regra de recompensa pelo esforço original e criativo do autor da obra a ser protegida e tem respaldo na própria Constituição Federal, cujo art. 5º, XXVII, assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

A proposição em apreço trata, portanto, de matéria de importância ímpar, tanto para a economia quanto para os direitos fundamentais. Entretanto, embora de intenção nobilíssima, a presente proposição destoa da melhor solução para o problema, como veremos.

Primeiro, porque cria definições técnicas demasiado estritas, que podem se revelar inadequadas ou mesmo irrelevantes com o passar do tempo e o avanço da tecnologia. A proposição estabelece, por exemplo um rol fechado das possibilidades para portais de áudio, que somente poderiam ser classificados em três espécies.

Além disso, estabelece formatos obrigatórios para determinadas aplicações de Internet, como a necessidade de “constar de forma pétrea na web”, no caso de web rádio e web TV, um “ícone para a voz do Brasil” e um “ícone para a propaganda eleitoral gratuita”. Isso num momento em que o próprio Parlamento brasileiro flexibilizou a voz do Brasil (Lei nº

13.644/2018) e reduziu o tempo da propaganda eleitoral obrigatória (Leis nº 13.487/2017 e 13.488/2017).

Descabido também o excesso de burocratização, com a obrigatoriedade de atendimento a regras específicas e detalhadas. Segundo a proposta, as web rádios e web TVs, para funcionarem, deveriam, por exemplo, além de serem previamente cadastradas, seguirem regras particulares, como a disponibilização de “links de acesso visualizados na tela”.

No que se refere à tipificação, entendemos que a proposta falha em não procurar esclarecer e precisar tipos penais próprios, limitando-se a reproduzir o conteúdo dos crimes prescritos na Lei nº 12.737/2012. O projeto de lei traça uma equivalência entre eventuais infrações relativas a direitos autorais e crimes de invasão de dispositivo informático, o que, a nosso ver, é desproporcional. Nesse ponto, inclusive, há que se registrar a atecnia da proposição ora em apreço, que reproduz integralmente o teor da Lei nº 12.737/2012.

Não vemos motivos plausíveis também para o item que trata dos órgãos fiscalizadores, a partir do art. 9º do projeto de lei. A proteção de direitos autorais em atividades de simulcasting e webcasting que utilizam a tecnologia do streaming já está bem assentada na jurisprudência brasileira, sendo suficiente, para a regência do tema, o disposto na Lei nº 9.610/1998. Senão vejamos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ examinou a questão à luz de três questionamentos<sup>1</sup>: (i) se é devida a cobrança de direitos autorais decorrentes de execução musical via internet de programação da web rádio nas modalidades webcasting e simulcasting (tecnologia streaming ); (ii) se tais transmissões configuram execução pública de obras musicais apta a gerar pagamento ao ECAD e (iii) se a transmissão de músicas por meio da rede mundial de computadores mediante o emprego da tecnologia streaming constitui meio autônomo de uso de obra intelectual, caracterizando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais.

---

<sup>1</sup> Recurso Especial nº 1.559.264 - RJ (2013/0265464-7), relator Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Acórdão publicado no DJE de 15/02/2017.

As respostas do STJ a esses questionamentos são todas positivas. E todas passíveis de serem extraídas da própria Lei nº 9.610/1998. Isso é importante porque demonstra que a atual Lei de direitos autorais já atende plenamente aos principais aspectos pretendidos pelo projeto de lei em análise.

A partir da leitura do art. 29, incisos VII, VIII, "i", IX e X, da Lei nº 9.610/1998, o STJ afirma que a tecnologia streaming se configura modalidade de exploração econômica das obras musicais e, por isso, demanda autorização prévia e expressa dos titulares de direito. Já nos termos dos arts. 5º, inciso II, e 68, §§ 2º e 3º, da mesma Lei de direitos autorais, o STJ afirma que “o streaming é uma das modalidades previstas em lei, pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que a internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se, desse modo, a execução como pública”.

Por fim, o STJ extrai dos arts. 29, VII, e 31 da Lei nº 9.610/1998, que o que caracteriza a execução pública de obra musical pela internet é a sua disponibilização decorrente da transmissão em si considerada, tendo em vista o potencial alcance de número indeterminado de pessoas. Nesse sentido, a mera disponibilização da obra já qualifica o seu uso como uma execução pública, o que abrange a “transmissão digital interativa ou qualquer outra forma de transmissão imaterial a ensejar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD”.

Podemos concluir que a questão de recolhimento de valores referentes a direitos autorais nos casos de streaming na modalidade de webcasting, abordada pelo PL nº 5.974/2016, está plenamente atendida pela Lei nº 9.610/1998, interpretada pelos nossos tribunais.

Quanto ao apensado, o Projeto de Lei nº 6.611/2016, de autoria do deputado Thiago Peixoto, este determina que a atividade de “*streaming* via internet de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas cuja transmissão possibilite ao usuário escolher a ordem de execução não se enquadra como execução pública”. A proposição é problemática porque o fato de o streaming possibilitar ao usuário escolher a ordem de execução das músicas não impede que estas sejam executadas

publicamente e, portanto, tal fato não descaracteriza, por si só, o uso como execução pública e a cobrança de direitos autorais.

Ademais, há, no momento, uma ampla discussão sendo travada pela Câmara dos Deputados sobre direitos autorais. Trata-se de Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.968/1997, que congrega a análise de 47 projetos de lei sobre os mais variados temas de direitos autorais. A alteração pontual e assistemática da matéria apenas em questões de webcasting teria o risco de criar microssistemas jurídicos para atividades específicas, situação longe da ideal.

Por fim, consideramos o projeto de lei em análise inadequado e contraproducente, pois estabelece burocracias desnecessárias aos aplicativos de webcasting típicas somente de realidades cartoriais. Num ambiente digital caracterizado pela eficiência, rápida mutação de modelos de negócios e célere desenvolvimento tecnológico, a imposição das restrições aventadas na proposta legislativa em análise teriam o condão de inibir o surgimento e crescimento de novos negócios, com pacto inegável na economia e também nos mecanismos de liberdade de expressão. Tudo isso é desnecessário tendo em vista que o real objetivo do PL nº 5.974/2016, assim como o de seu apenso, é o de resguardar e proteger os direitos autorais, o que atualmente é feito por meio da Lei nº 9.610/1998.

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.974, de 2016, e do Projeto de Lei nº 6.611, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA  
Relator